PARECER PAR - GACS PSS - 3257/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5845/2013
PROTOCOLO	:	1413418
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. CONTAS ANUAIS. MANUTENÇÃO DE PARECER ANTERIOR.

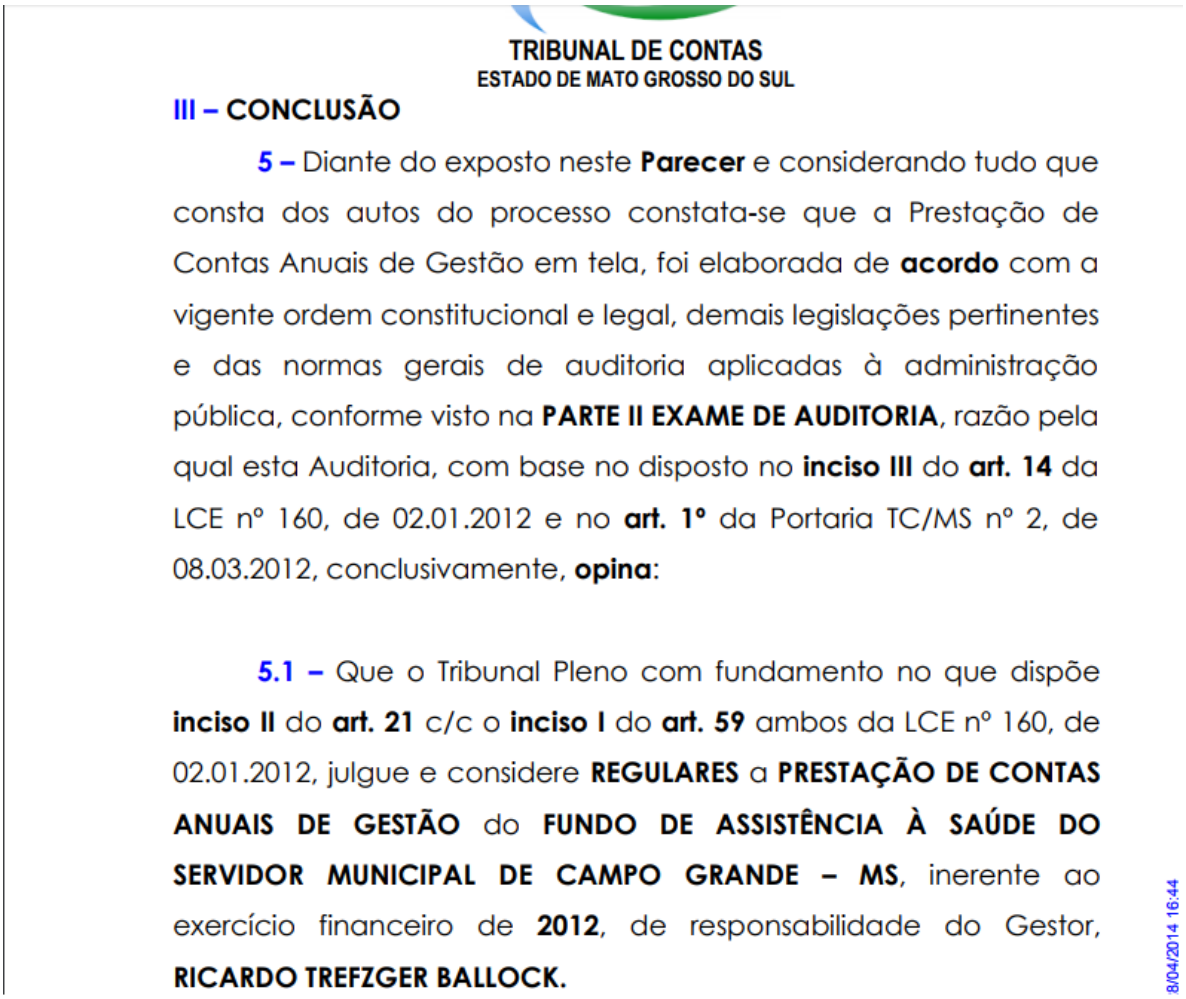
1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande referente ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, com base no inciso II do artigo 21, combinado com o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/12, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas". *(ANA-3ª ICE-1126/2014 fls.144/149)*

Na sequência, a Auditoria manifestou também pela regularidade das contas (PAR-AUDITORIA 3645/2014 –fls. 151/157):



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:

5.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Gestor, **RICARDO TREFZGER BALLOCK.**

8/04/2014 16:44

Fonte: Parecer PAR – Auditoria 3645/2014, fls. 151/157

O douto Ministério Público de Contas posicionou-se por meio de DESPACHO DSP –MPC-GAB. DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 21234/2016, fl. 159, no qual evidenciou a ausência de documentos e solicitou diligência a fim de sanar a irregularidade.

Após intimação (INT -10813/2016, fls. 162) o jurisdicionado apresentou

sua defesa e juntou os documentos faltantes (fls. 166/185). O gabinete do Conselheiro relator emitiu, na sequência, o despacho DSP - G.JD - 30831/2016 (fl.186) determinando a remessa dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos para parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS.

Constam dos autos o parecer PAR – 3645/2014, fls. 151/157, assinado pelo Auditor – Conselheiro Substituto, Dr. Joaquim Martins Araújo Filho. Em seu entendimento, o conselheiro substituto opinou pela **regularidade das contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande**, exercício de 2012, não identificando impropriedades ou irregularidades que culminassem na reprovação das contas.

Tal entendimento convergia com o posicionamento da 3ª ICE que também apontou a regularidade das contas. Entretanto, à Procuradoria de Contas identificou falhas na instrução processual, tendo em vista a ausência de documentos e a não intimação do jurisdicionado para que comparecesse aos autos a fim de sanar a irregularidade.

O jurisdicionado foi intimado (INT – G.JD -10813/2016, fls. 162), apresentando os documentos e esclarecimentos solicitados. Contudo, é preciso observar que do Parecer emitido pelo Dr. Joaquim Martins Araújo Filho e a análise da 3º Inspetoria, ANA -1126/2014, fls. 144/149, não subsistem pontos controversos que mereçam nova manifestação desta Auditoria: **ambos opinam pela regularidade das contas.**

Dessa forma, nosso entendimento é no sentido de que o art. 14, I da

LO-TCE/MS já encontra-se cumprido, tendo em vista a emissão do parecer do Auditor – Conselheiro Substituto – Joaquim Martins Araújo Filho, às fls. 151/157, não cabendo outras considerações.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo, assim, que nesta fase processual não cabe nova análise das contas por parte dessa Auditoria, mas apenas a verificação do atendimento aos questionamentos abordados pela Procuradoria de Contas, os quais já foram respondidos pelo jurisdicionado. Sendo assim, nada mais tenho a opinar nos autos, MANTENDO-SE o PARECER PAR – 3645/2014 – fls. 151/157, da lavra **do Ilustre colega Dr. Joaquim Martins Araújo Filho**.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

JPMR

PROCESSO TC/MS	:	TC/5845/2013
PROTOCOLO	:	1413418
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA